



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15469.000647/2007-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-001.357 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO RICARDO OLIVEIRA FERNANDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO.**

As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas na Lei n°. 8.852, de 1994, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica, sob pena de afronta ao CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente justificadamente o conselheiro Gustavo Lian Haddad.

## **Relatório**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 07/13), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 1.888,04, calculados até dezembro de 2005.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, conforme DIRF da fonte pagadora CNPJ - 00394502/0438-97.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação (fls. 01/04), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- a) a tempestividade da impugnação;*
- b) com base na Lei 8.852/94, elaborou retificadora em 2005;*
- c) segundo art 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer a majoração ou a redução de tributos;*
- d) O Decreto nº 3.000/99 não pode revogar a Lei 8.852/94. Assim o art 1º, III, f, j, n da Lei 8.852/94 não são considerados remuneração. Portanto, não há como se tributar esses valores;*
- e) a Receita Federal observa a Lei nº 8.852/94, no que se refere a indenização de transporte, como se observa na parte de rendimentos isentos e tributáveis do perguntão IRPF do ano de 2005.*
- f) as leis tributárias devem ser observadas e cumpridas pelas autoridades fiscais e judiciárias;*
- g) o auto de infração é improcedente, pois fere o princípio da legalidade, na medida que desconsidera o 13º salário, o adicional de férias e o adicional de tempo de serviço como tributáveis;*
- h) caso houvesse tributação, o máximo que poderia acontecer era a desconsideração da declaração retificadora;*
- i) a autoridade tributária fez o cálculo da declaração e não contemplou o desconto de 12% a título de previdência privada, conforme art 82, § 1º do Decreto nº 3.000/99;*
- j) considerando-se a remota possibilidade de serem tributáveis o 13º salário, o adicional de férias e o adicional de tempo de serviço, os rendimentos do contribuinte passam a R\$ 73.619,06;*
- k) a autoridade tributária não descontou R\$ 8.834,28 a título de Previdência Privada e FAPI, fato que gerou imposto a pagar na ordem de R\$ 784,06;*

*Ao final requer:*

- l) que o 13º salário, o adicional de férias e o adicional de tempo de serviço não sejam tributáveis;*
- m) não acolhido o pedido do item “l” deste relatório, seja reduzido o montante de 12% dos rendimentos tributáveis, a título*

*de contribuição de previdência privada, na forma do art 82, § 1º do Decreto nº 3.000/99.*

A 1ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

#### *OMISSÃO DE RENDIMENTOS*

*As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.*

#### *DIRPF RETIFICADORA*

*O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa e essa declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.*

#### *Lançamento Procedente*

Intimado da decisão de primeira instância, Paulo Ricardo Oliveira Fernandes apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, em seu pedido, *verbis*:

*Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso no sentido de reformar a decisão da instância a quo, e seja retirado da receita tributável o valor percebido a título de 13º. (décimo-terceiro) salário, férias recebidas em pecúnia quando da transferência para a reserva remunerada, com seu adicional, e adicional de tempo de serviço. Caso não seja o entendimento de V.Exas. que seja concedido integralmente o desconto de previdência privada na ordem de 12% (doze) por cento do valor tributável.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria em debate nos autos é por demais conhecida pelos membros deste Conselho, já que se trata de exclusão do conceito de remuneração, estabelecidos pela Lei nº 8.852/1994. Em diversas ocasiões este Órgão Administrativo se manifestou, conforme se observa de alguns julgados idênticos ou similares que transcrevo:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício. 2003 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - SERVIDORES PÚBLICOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A Lei nº 8.852, de 1994, não veicula isenção do imposto de renda das pessoas físicas, portanto as verbas recebidas a título de adicional por tempo de serviço constituem renda ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas, à míngua de enunciado isentivo na legislação. Recurso negado. (Recurso nº 156795. Acórdão 1º CC nº 104-23A74, Sessão de 24 de abril de 2008)*

*LEI Nº 8.852/94. REMUNERAÇÃO. CONCEITO. SERVIDORES PÚBLICOS. As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidos pela Lei nº 8852/94, têm por finalidade estabelecer a relação de valores entre a menor e a maior remuneração dos servidores públicos, que não pode ultrapassar o limite do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Tais exclusões não se caracterizam hipóteses de isenção ou não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica. Preliminares Rejeitadas. Recurso Negado (Recurso nº 507.699, Acórdão CARF nº 2801-00,540, Sessão de 16 de junho de 2010)*

*LEI Nº 8.852. REMUNERAÇÃO. CONCEITO, SERVIDORES PÚBLICOS, As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, têm por finalidade estabelecer a relação de valores entre a menor e a maior remuneração dos servidores públicos, que não pode ultrapassar o limite do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Tais exclusões não se caracterizam hipóteses de isenção ou não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica. (Recurso nº 172.391 Voluntário, Acórdão nº 2801-00.833, Sessão de 17 de agosto de 2010)*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas na Lei nº. 8.852, de 1994, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica, sob pena de afronta ao CTN. (Recurso nº 161.610, Acórdão nº 2102-00.685, Sessão de 17 de junho de 2010)*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. As exclusões referidas das alíneas de "a" a "r", inciso III, do art. 10, da Lei 8.852/94, referem-se ao conceito de remuneração, não significam isenção ou não incidência de IRPF, Recurso Voluntário Negado. (Recurso nº 517.491 Voluntário, Acórdão nº 2101-00.627, Sessão de 29 de julho de 2010)*

Como bem ilustrado nas ementas citadas, a pretensão do contribuinte não encontra amparo legal, visto que a Lei nº 8.852/1994 não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto. A bem da verdade, a Lei nº 8.852/1994 não versa especificamente sobre isenção de imposto de renda, pois se trata de conceituar e definir a remuneração dos servidores públicos. As exclusões do conceito de remuneração, referenciadas

pela Lei nº 8.852/1994, têm por finalidade estabelecer a relação de valores entre a menor e a maior remuneração dos servidores públicos, que não pode ultrapassar o limite do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Além do mais, as hipóteses de isenção ou não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF necessitam, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica, sob pena de afronta ao CTN.

Portanto, na inexistência de lei que isente os valores recebidos a título de “13º salário, férias recebidas em pecúnia e adicional de tempo de serviço”, tais verbas constituem renda e/ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas.

Ademais, a matéria em litígio já foi sumulada pelo CARF. Trata-se da Súmula CARF nº 68:

*A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Por fim, ante a ausência de comprovação de pagamento a título de contribuição a previdência privada, mantém-se integralmente a exigência.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah